

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Autor: Senador Antonio Anastasia
Relator: Deputado PEDRO PAULO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 39, de 2020, de autoria do Senador Antonio Anastasia, estabelece o Programa de Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCov2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. No voto, o Projeto de Lei Complementar 149, de 2019, aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado foi arquivado.

O projeto em apreço aprovado no Senado Federal alcança os seguintes objetivos:

- a) suspender os pagamentos das dívidas dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios com a União;
- b) reestruturar as operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito;
- c) entregar recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, no exercício de 2020;
- d) alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange a nulidade dos atos que aumentam as despesas com pessoal, e no que diz

respeito aos procedimentos e vedações quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional;

e) proibir, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de dezembro de 2021, o aumento de gastos com pessoal e o com o pagamento de benefícios aos mesmos, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); e

f) suspender os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, e o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizado por lei municipal específica.

Quanto ao auxílio financeiro de R\$ 60,15 bilhões, os critérios de distribuição constam do art. 5º e do Anexo I, sintetizados no quadro a seguir:

CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS AUXÍLIOS - R\$ 60,15 bilhões

Art. 5º do PLP nº39/2020 - SENADO

| Tipo de Auxílio | Auxílio Vinculado à Saúde e Assistência (R\$ 10 bilhões -art. 5º, I) | | Auxílio Livre (R\$ 50,1 bilhões - art. 5º, II) | |
|--------------------------|---|---|---|--|
| | UF Beneficiada | | Estados/DF (art. 5º, II, a) | Municípios (5º, II, b) (4) |
| UF Beneficiada | Estados/DF (5º, I, alínea a) | | Estados/DF (art. 5º, II, a) | Municípios (5º, II, b) (4) |
| Montante Distribuído | R\$ 7 bilhões | | R\$ 30 bilhões | R\$ 20 bilhões |
| Critério de Distribuição | R\$ 2,8 bilhões 40 % (5º, § 1º, I) | R\$ 4,2 bilhões 60% (5º, § 1º, II) | População do Município (IBGE) (Art. 5º, § 2º) | Anexo 1 do PLP. Mix de critérios (Art. 5º, § 3º) (2) Adicional para o DF de R\$ 155 milhões da cota parte FPM (Art. 5º, § 5º) |
| | Taxa de incidência da Covid-19 (Art. 5º, § 1º, I) (1) | População do Estado/DF (Art. 5º, § 1º, II) | | |

Observações:

(1) "Taxa" de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação da Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos três meses subsequentes.

(2) Art. 5º, § 3º. Os valores previstos no inciso II, alínea a, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar. O PLP não explicita o critério subjacente ao

Anexo I. Porém, o Relatório indica que os valores adotados no Anexo I resultam da seguinte proporção: FPE; Lei Kandir; da participação relativa do ICMS/base 2019 e população da UF, se detalhar os percentuais

(3) Art. 5º, § 4º. Os valores previstos no inciso II, alínea b, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no **Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal (vide § 5º)**, e transferido, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais (IBGE);

(4) Art. 5º, § 5º. O Distrito Federal não participa do rateio dos recursos previstos na alínea b dos incisos I e II do caput, e recebe, na forma de auxílio financeiro, quatro parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do FPM. Segundo Portal da Transparência, em 2019, ta cota parte foi de R\$ 155 milhões.

A tabela a seguir sintetiza a distribuição desses recursos:

Divisão do Auxílio Financeiro entre os Entes Federados - PLP 39 aprovado no Senado

R\$ 1,00

| ENTE | IBGE | ESTADOS | | MUNICÍPIOS | | Total Auxílio Financeiro | |
|---------------------|--------------------|--|---|---|---|--------------------------|------------|
| UF | População | R\$ 30 bi cf Anexo I (e Adicional DF cota FPE) | R\$ 7 bi SAÚDE/ASSIST. Critério 40% taxa COVID e 60% Pop. | R\$ 3bi SAÚDE/ASSIST. Critério % População | R\$ 20 bi - critério: Anexo I + % População | TOTAL | Per capita |
| Norte | 18.430.980 | 2.864.273.000 | 1.518.078.958 | 263.115.377 | 1.939.685.050 | 6.585.152.385 | 357 |
| RO | 1.777.225 | 335.202.787 | 106.684.105 | 25.371.154 | 226.999.254 | 694.257.299 | 391 |
| AC | 881.935 | 198.356.806 | 133.037.249 | 12.590.251 | 134.327.185 | 478.311.491 | 542 |
| AM | 4.144.597 | 626.314.188 | 402.215.435 | 59.167.076 | 424.139.831 | 1.511.836.531 | 365 |
| RR | 605.761 | 147.203.050 | 227.964.706 | 8.647.670 | 99.685.874 | 483.501.300 | 798 |
| PA | 8.602.865 | 1.096.083.807 | 256.163.159 | 122.812.030 | 742.267.715 | 2.217.326.710 | 258 |
| AP | 845.731 | 160.595.486 | 338.634.246 | 12.073.413 | 108.755.228 | 620.058.373 | 733 |
| TO | 1.572.866 | 300.516.877 | 53.380.059 | 22.453.783 | 203.509.963 | 579.860.682 | 369 |
| Nordeste | 57.071.654 | 6.413.950.259 | 1.996.517.372 | 814.738.541 | 4.343.525.714 | 13.568.731.886 | 238 |
| MA | 7.075.181 | 731.971.099 | 254.998.493 | 101.003.252 | 495.690.668 | 1.583.663.512 | 224 |
| PI | 3.273.227 | 400.808.034 | 104.904.720 | 46.727.649 | 271.427.113 | 823.867.515 | 252 |
| CE | 9.132.078 | 918.821.343 | 392.353.917 | 130.366.923 | 622.225.613 | 2.063.767.795 | 226 |
| RN | 3.506.853 | 442.255.991 | 154.647.170 | 50.062.826 | 299.495.660 | 946.461.648 | 270 |
| PB | 4.018.127 | 448.104.511 | 131.345.351 | 57.361.627 | 303.456.277 | 940.267.765 | 234 |
| PE | 9.557.071 | 1.077.577.764 | 372.272.240 | 136.434.001 | 729.735.426 | 2.316.019.431 | 242 |
| AL | 3.337.357 | 412.368.489 | 145.513.774 | 47.643.150 | 279.255.851 | 884.781.264 | 265 |
| SE | 2.298.696 | 313.549.752 | 94.934.055 | 32.815.524 | 212.335.823 | 653.635.154 | 284 |
| BA | 14.873.064 | 1.668.493.277 | 345.547.652 | 212.323.590 | 1.129.903.282 | 3.356.267.801 | 226 |
| Sudeste | 88.371.433 | 12.331.308.194 | 2.237.876.523 | 1.261.565.196 | 8.350.759.214 | 24.181.509.127 | 274 |
| MG | 21.168.791 | 2.994.392.131 | 444.823.667 | 302.199.580 | 2.027.801.696 | 5.769.217.075 | 273 |
| ES | 4.018.650 | 712.381.322 | 234.855.971 | 57.369.093 | 482.424.475 | 1.487.030.862 | 370 |
| RJ | 17.264.943 | 2.008.223.724 | 483.002.299 | 246.469.368 | 1.359.968.667 | 4.097.664.057 | 237 |
| SP | 45.919.049 | 6.616.311.018 | 1.075.194.585 | 655.527.155 | 4.480.564.375 | 12.827.597.133 | 279 |
| Sul | 29.975.984 | 4.813.522.207 | 735.883.451 | 427.928.538 | 3.259.716.187 | 9.237.050.383 | 308 |
| PR | 11.433.957 | 1.717.054.661 | 259.521.745 | 163.227.886 | 1.162.789.041 | 3.302.593.333 | 289 |
| SC | 7.164.788 | 1.151.090.484 | 216.512.449 | 102.282.456 | 779.518.224 | 2.249.403.612 | 314 |
| RS | 11.377.239 | 1.945.377.062 | 259.849.258 | 162.418.196 | 1.317.408.921 | 3.685.053.437 | 324 |
| Centro Oeste | 16.297.074 | 3.576.946.340 | 511.643.696 | 232.652.348 | 2.106.313.836 | 6.582.556.219 | 404 |
| MS | 2.778.986 | 621.710.381 | 78.659.106 | 39.672.006 | 421.022.134 | 1.161.063.627 | 418 |
| MT | 3.484.466 | 1.346.040.610 | 91.114.990 | 49.743.236 | 911.538.407 | 2.398.437.243 | 688 |
| GO | 7.018.354 | 1.142.577.592 | 168.304.921 | 100.192.006 | 773.753.295 | 2.184.827.814 | 311 |
| DF | 3.015.268 | 466.617.757 | 173.564.678 | 43.045.100 | 0 | 683.227.535 | |
| | | 155.000.000 | | | | 155.000.000 | 278 |
| TOTAL | 210.147.125 | 30.155.000.000 | 7.000.000.000 | 3.000.000.000 | 20.000.000.000 | 60.155.000.000 | 286 |

Fonte: PLP 39/Senado Federal e Min Saúde. Elab. Própria CONOFCD

No tocante à suspensão de pagamentos de dívidas dos entes, ressalte-se:

a) trata-se de suspensão do pagamento de prestações devidas de março a dezembro de 2020 em operações de crédito junto à União. Tal disposição constou do Substitutivo do PLP 149, de 2019;

b) a não execução de contragarantias de dívidas dos estados e dos municípios dos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e das Medidas Provisórias nºs nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 e 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 (estado de calamidade pública);

c) de acordo com o art. 2º do PLP 39, de 2020, de 1º de março de 2020 e até 31 dezembro de 2020, de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas desses contratos de refinanciamento de dívidas;

d) os valores não pagos deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid-19;

e) De acordo art. 4º do PLP 39, de 2020 aprovado pelo Senado, com teor similar ao apresentado na Câmara inicialmente, os Estados, DF e Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro público (inclusive Caixa Econômica Federal, BNDES e Banco do Brasil), privado e instituições multilaterais de crédito. Além disso, no caso dessas operações serem garantidas pela União, a garantia será mantida.

SUSPENSÃO DE DÍVIDAS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS
(MARÇO-DEZEMBRO DE2020)

R\$ Milhões

| UF | TOTAL UNIÃO E BANCOS PÚBLICOS (A= B+C) | DÍVIDAS COMA UNIÃO | | CEF e BNDES | | DÍVIDAS SUSPENSAS COM UNIÃO, COM CEF/BNDES DESCONTADAS AS LIMINARES (D= A+b'+c') | BANCO DO BRASIL (*) MARÇO- DEZEMBRO (E) | DÍVIDAS SUSPENSAS COM UNIÃO E BANCOS PÚBLICOS E B. BRASIL COM APROVAÇÃO PLP 39 (F= D+E) | TOTAL SUSPENSÕES DA UNIÃO E GARANTIAS BANCO DO BRASIL (G)=(A+E) | DÍVIDA EXTERNA GARANTIDA (**) |
|-------------------------|--|--------------------|--------------------------------------|------------------|---|---|---|---|---|-------------------------------------|
| | | TOTAL (B) | LIMINARES ANTES DO PLP (b') | TOTAL (C) | LIMINARES ANTES DA COV-19 (c') | | | | | |
| Acre | 198,40 | 17,58 | 11,72 | 180,82 | 0 | 186,68 | 2,73 | 189,41 | 201,13 | 191,75 |
| Alagoas | 301,72 | 301,72 | 201,14 | 0 | 0 | 100,58 | 26,69 | 127,27 | 328,41 | 79,61 |
| Amapá | 259,49 | 2,88 | 1,92 | 256,61 | 256,61 | 0,96 | 275,90 | 276,86 | 535,39 | 0,00 |
| Amazonas | 174,57 | 54,02 | 36,02 | 120,55 | 0 | 138,55 | 0 | 138,55 | 174,57 | 297,74 |
| Bahia | 374,16 | 185,52 | 123,68 | 188,64 | 0 | 250,48 | 282,09 | 532,57 | 656,25 | 777,70 |
| Ceará | 464,22 | 43,45 | 0 | 420,77 | 0 | 464,22 | 267,84 | 732,06 | 732,06 | 452,40 |
| Distrito Federal | 316,69 | 45,71 | 0 | 270,98 | 0 | 316,69 | 170,64 | 487,33 | 487,33 | 128,62 |
| Espírito Santo | 480,27 | 70,22 | 46,81 | 410,05 | 0 | 433,46 | 0 | 433,46 | 480,27 | 104,85 |
| Goiás | 2.370,21 | 745,97 | 745,97 | 1.624,24 | 1.624,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.370,21 | 4,63 |
| Maranhão | 233,33 | 116,17 | 77,45 | 117,16 | 0 | 155,88 | 9,55 | 165,43 | 242,88 | 236,90 |
| Mato Grosso | 436,70 | 106,00 | 70,67 | 330,70 | 0 | 366,03 | 291,75 | 657,78 | 728,45 | 73,70 |
| Mato Grosso do Sul | 310,48 | 310,48 | 206,99 | 0 | 0 | 103,49 | 0 | 103,49 | 310,48 | 79,76 |
| Minas Gerais | 6.060,43 | 4.839,06 | 4839,06 | 1.221,37 | 1.221,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.060,43 | 817,95 |
| Pará | 279,11 | 48,54 | 32,36 | 230,57 | 0 | 246,75 | 0 | 246,75 | 279,11 | 80,98 |
| Paraíba | 262,82 | 38,91 | 25,94 | 223,91 | 0 | 236,88 | 0 | 236,88 | 262,82 | 63,81 |
| Paraná | 563,14 | 528,20 | 352,13 | 34,94 | 0 | 211,01 | 0 | 211,01 | 563,14 | 248,94 |
| Pernambuco | 568,20 | 162,17 | 108,11 | 406,03 | 0 | 460,09 | 60,59 | 520,68 | 628,79 | 757,50 |
| Piauí | 188,84 | 0,00 | 0 | 188,84 | 0 | 188,84 | 32,81 | 221,65 | 221,65 | 188,95 |
| Rio de Janeiro | 10.897,28 | 8.496,00 | 8496 | 2.401,28 | 2.401,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.897,28 | 1.052,60 |
| Rio Grande do Norte | 583,00 | 22,13 | 14,75 | 560,87 | 560,87 | 7,38 | 0,00 | 7,38 | 583,00 | 116,97 |
| Rio Grande do Sul | 3.681,18 | 3.497,99 | 3497,99 | 183,19 | 0 | 183,19 | 0 | 183,19 | 3.681,18 | 423,94 |
| Rondônia | 230,25 | 121,80 | 81,2 | 108,45 | 0 | 149,05 | 36,05 | 185,10 | 266,30 | 2,54 |
| Roraima | 210,45 | 12,65 | 0 | 197,80 | 0 | 210,45 | 30,69 | 241,14 | 241,14 | 0,00 |
| Santa Catarina | 498,01 | 482,42 | 321,61 | 15,59 | 0 | 176,40 | 331,21 | 507,61 | 829,22 | 703,13 |
| São Paulo | 13.208,51 | 12.331,79 | 8221,19 | 876,72 | 0 | 4.987,32 | 0 | 4.987,32 | 13.208,51 | 2.215,98 |
| Sergipe | 136,25 | 47,83 | 31,89 | 88,42 | 0 | 104,36 | 939,23 | 1.043,59 | 1.075,48 | 59,35 |
| Tocantins | 14,69 | 0,00 | 0 | 14,69 | 0 | 14,69 | 145,52 | 160,21 | 160,21 | 256,96 |
| TOTAL ESTADOS | 43.302,41 | 32.629,22 | 27.544,60 | 10.673,19 | 6.064,37 | 9.693,46 | 2.903,30 | 12.596,76 | 46.205,71 | 9.417,26 |
| TOTAL MUNICÍPIOS | 4.259,70 | 0 | 0 | 4.259,70 | 0 | 4.259,70 | 98,94 | 4.358,64 | 4.358,64 | 1.226,06 |
| TOTAL | 47.562,11 | 32.629,22 | 27.544,60 | 14.932,89 | 6.064,37 | 13.953,16 | 3.002,24 | 16.955,40 | 50.564,35 | 10.643,32 |

Fonte: Notas Técnicas SEI nºs 13605/2020/ME e 13854/2020/ME.

(*) Estimativa da suspensão de dívidas de garantidas do BB em 2020, exceto AP, GO, MG, RJ e RN.

(**) Valores disponibilizados pela STN referentes a março foram atualizados pela razão entre expectativa Focus e cotação média daquele mês, em aproximadamente 2,5% por

f) difere do Substitutivo do PLP 149, de 2019, aprovado na Câmara dos Deputados, na medida em que não determina suspensão imediata de pagamentos com os bancos públicos (BNDES e Caixa), excetuados aqueles em discussão judicial;

g) O art. 6º do Substitutivo aprovado no Senado introduz a possibilidade de securitização das dívidas, sob determinadas condições, como alternativa no processo de reestruturação de débitos.

O PLP 39, de 2020, no art. 9º, também prevê a suspensão, entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, do pagamento de refinanciamentos de dívidas de municípios com a Previdência Social, com impacto estimado de R\$ 5,6 bilhões.

Adicionalmente, possibilita suspender o recolhimento de contribuições patronais dos municípios aos regimes próprios de previdência, desde que aprovados em lei local, impacto estimado em R\$ 19 bilhões.

No que diz respeito às alterações permanentes na LRF, o PLP 39, de 2020 apresenta disposições com teor similar às aprovadas na Câmara e apresentadas inicialmente no parecer do Relator do PLP nº 149, de 2019, em especial no art. 65 (hipótese de calamidade) e no art. 21 (ato nulo).

A nova redação para o art. 65 da LRF estabelece ainda que, mesmo que sejam afastadas algumas exigências da Lei, permanecem as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização, como aprovado pela Câmara dos Deputados.

Por fim, a proposta promove medidas de contenção de despesas até 31 de dezembro de 2021, vedando reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos servidores públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano.

Também foram vedadas medidas que aumentem a despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Registre-se, de forma similar ao PLP aprovado na Câmara dos Deputados, que é permitido o aumento de gastos com ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19. As restrições para criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus não se aplicam aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública.

Similarmente, as vedações quanto à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou contagem de tempo para obtenção de benefícios não se aplicam aos servidores públicos civis e militares e aos profissionais de saúde, de limpeza pública e assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19.

A matéria vem diretamente a este Plenário, em substituição à Comissão Especial que acabou não sendo instalada, para exame de adequação orçamentária e financeira, de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, nortearão a referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O PLP nº 39, de 2020, é adequado e compatível com o disposto no § 11 do art. 114 da LDO para 2020, e a despesa caracteriza-se como urgente e imprevisível. As suspensões de pagamentos de dívidas com a União e de pagamentos de financiamentos de contribuições previdenciárias municipais são diferimentos e serão refinanciadas para pagamento futuro.

Destaca-se seu teor normativo voltado para exigir dos Estados, Distrito Federal e Municípios maior disciplina fiscal, controle mais rigoroso das despesas primárias correntes e demais vedações quanto ao aumento de despesas pode trazer consequências positivas quanto ao respectivo nível de endividamento. Os dispositivos que implicam eventuais correções de rumo na trajetória de pagamento das dívidas estaduais contraídas junto à União envolvem montantes previsíveis e perfeitamente administráveis pelo Tesouro Nacional.

Sinteticamente, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, estabelece as seguintes medidas, com os respectivos impactos estimados:

I – cria auxílio financeiro temporário fixado para 2020 em R\$ 60,15 bilhões, distribuídos da seguinte forma:

- a) R\$ 30,15 bilhões para Estados e DF;
- b) R\$ 20,0 bilhões para Municípios; e
- c) R\$ 10,0 bilhões para os Sistemas Únicos de Saúde e de Assistência Social, sendo R\$ 7,0 bilhões para Estados e DF e R\$ 3,0 bilhões para Municípios;

II - suspende dívidas dos demais entes federados com a União e bancos públicos federais (BNDES e Caixa): R\$ 13,95 bilhões, considerando-se somente as dívidas não suspensas ainda por liminares do STF, refinanciando-se os valores não pagos em 2020;

III – possibilita a suspensão de dívidas com o sistema financeiro e bancos multilaterais: R\$ 10,64bilhões;

IV – suspende o pagamento de refinanciamento de dívidas com a previdência social dos municípios: R\$ 5,6 bilhões;

V – possibilita que lei municipal suspenda as contribuições previdenciárias patronais aos regimes próprios: R\$ 19 bilhões;

VI – promove a contenção das despesas de pessoal dos entes federados: R\$ 120 bilhões;

Conclui-se que a proposição é compatível com disposto no art. 1º, §1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) porque não colide com as normas legais que balizam a atividade orçamentária e financeira na União.

II.2 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Consoante prevê o Regimento Interno da Casa, o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, vez que se pretende promover alterações de uma lei complementar em vigor por meio de projeto de lei de mesma espécie. Do mesmo modo, há que se reconhecer que a matéria integra o rol de competências constitucionais da União (art. 61 da CF).

A proposição não colide com os princípios e normas fundamentais que alicerçam o ordenamento jurídico. Além do que, os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito positivo.

A redação do PLP atende às disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em vista do exposto, não vislumbramos óbices à aprovação do Projeto de Lei Complementar no que concerne à sua constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.3 – Exame de Mérito

Quanto ao mérito, queremos observar que o projeto em questão, alterou o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, aprovado por essa Casa, apesar de manter artigos similares ao apresentado inicialmente por este relator, na apreciação do Senado o mesmo foi arquivado. Sobre esse aspecto e para o bom andamento dos trabalhos entre as Casas Legislativas o ideal mantenha-se a lógica da Casa iniciadora e da Casa revisora, de modo a não se arquivar projeto aprovado com quórum qualificado iniciado na Câmara, o que é mais crítico no caso de calamidade mundial e brasileira.

O PLP 39, de 2020 tem avanços ao estabelecer limite global para o auxílio financeiro e no aprimoramento das vedações para aumento de despesa para o ano de 2021.

No entanto, esta relatoria entende que os critérios inicialmente aprovados na Câmara dos Deputados promovem melhor distribuição e estabilidade na alocação orçamentária de cada ente, sobrepõe-se a esse ponto a situação difícil de pandemia que passa a sociedade brasileira, com forte impacto na redução de receitas e aumento de despesas dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios para enfrentamento dos efeitos da COVID-19.

Anteriormente concebido o auxílio financeiro para estabelecer um “seguro receita” para mitigar as perdas de arrecadação de ICMS e ISS - dado que já MP 938/2020, em vigor, já havia tratado da compensação da perda de FPE e FPM, no total de R\$ 16 bilhões, entregues em 4 parcelas, de março a junho/2020, o projeto aprovado na Câmara previa em contrapartida a proibição dos entes conceder, ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, o que não foi mantido no texto aprovado pelo Senado Federal.

O novo auxílio financeiro estabelecido no PLP 39, de 2020 combina critérios nas distribuição dos recursos da seguinte forma:

a) R\$ 30 bilhões para Estados e DF na forma do Anexo I, critérios não explicitados ou enunciados na Lei, mas segundo informações seriam derivados de 60% participação no ICMS, 20% População, 10% FEX/Lei Kandir e 10% FPE;

b) R\$ 20 bilhões para Municípios pelo critério populacional a partir da proporção estabelecida para o estado no referido Anexo I, excluindo-se o DF. No entanto, este último ente foi compensado por auxílio equivalente sua cota parte do FPM (estimado em R\$ 155 milhões);

c) R\$ 7 bilhões para estados atender o SUS e SUAS no combate a pandemia, combinando-se critério de taxa de incidência de casos novos de COVID (40%) e população (60%); e

d) R\$ 3 bilhões para municípios combater a COVID-19 pelo critério populacional.

Cabe ressaltar que a combinação de critérios de distribuição dos recursos destinados aos entes federados produzem distorções, para alguns estados, ainda que a suspensão de pagamentos de dívidas com a União as mitiguem. A mesma distorção se repete na distribuição de recursos para os Municípios, principalmente para aqueles que possuem maior base de arrecadação e melhores sistemas públicos de saúde. Assim, tais entes federados serão os

mais afetados pela queda da arrecadação e pela demanda crescente dos serviços de saúde para combate de pacientes contaminados pelo coronavírus; e, ainda, podem receber proporcionalmente menos que os demais entes.

A suspensão do pagamento de prestações devidas, de março a dezembro de 2020, em operações de crédito junto à União contribuem para dar um fôlego financeiro aos entes federados na atual pandemia. Registra-se que tal disposição constou do Substitutivo do PLP 149, de 2019, apresentado pelo relator e foi retirado em função de críticas da equipe econômica, apesar da maioria estar suspensa por decisão do STF, razão pela qual seria pertinente que a lei disciplinasse tal situação em caso de calamidade. Difere no entanto ao não determinar suspensão imediata de pagamentos com os bancos públicos (BNDES e Caixa), apenas autorizando o refinanciamento.

Assim sendo, consideramos imperioso, garantir que os recursos tão necessários cheguem rapidamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, optamos por não alterar o texto aprovado no Senado, apresentando, unicamente, duas emendas de redação, a primeira para deixar claro que estão ressaltados das restrições previstas no art. 8º todos os profissionais e servidores civis e militares envolvidos diretamente em atividades de combate ao coronavírus e de segurança pública estariam ressaltados das restrições relacionadas ao aumento de despesa com pessoal, e a segunda para deixar claro que entre as reposições de cargos que não acarretam aumentam de despesas, incluem-se aquelas referentes aos cargos de assessoramento. Ainda que seja imperioso reduzir cargos em comissão, simples trocas, que não aumentam a despesa, seriam bloqueadas e dificultando a gestão no dia a dia. Adicionalmente, o art. 9º deixa claro que regulamento tratará da suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social.

Diante desse quadro e da urgência de se repassar recursos aos entes, faz-se mister que o Governo, posteriormente, venha a adotar medidas compensatórias para atender esses Estados e Municípios.

Conclusão

Em conclusão, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar n. 39/2020, votamos:

a) pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020;

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao inciso IV e ao § 6º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar n. 39, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

.....

§ 6º O disposto nos incisos I e IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive policiais legislativos, técnicos e peritos criminais, e aos profissionais de saúde, de limpeza pública e assistência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, ficando o uso dos recursos da União transferidos a Estados e Municípios, nos termos desta Lei, proibido para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título.”

